



11824750

08016.010084/2020-84



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Departamento Penitenciário Nacional
Coordenação de Apoio ao Trabalho e Renda do DEPEN

NOTA TÉCNICA Nº 79/2020/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08016.010084/2020-84

INTERESSADO: COATR, CGCAP, DIRPP, GAB-DEPEN

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de nota técnica com o fito de indicar a evolução dos índices de pessoas presas envolvidas em atividades laborais nos sistemas prisionais estaduais, bem como de reafirmar as metas estratégicas de atuação da Coordenação de Trabalho e Renda do Depen para a qualificação da política de trabalho e renda no sistema prisional.

1.2. Diversos são os institutos legais e extralegis que abordam a temática de trabalho no sistema prisional, desta forma seguimos apresentado.

1.3. No que tange ao trabalho como força motriz para o desenvolvimento do país, a Constituição Federal, já no seu artigo primeiro, tem como fundamentos, em especial: III – a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

1.4. Quanto as contratações públicas a CF explicita o seguinte em seu inciso XXI que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. O Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, prevê:

Artigo 6

Proibição da Escravidão e da Servidão

1. Ninguém pode ser submetido à escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, importa por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.

3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoal reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços de devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;

b) o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciências, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;

c) o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e

d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

2.2. As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos - Regras de Mandela prescrevem:

Regra 96

1. Todos os reclusos condenados devem ter a oportunidade de trabalhar e/ou participar ativamente na sua reabilitação, em conformidade com as suas aptidões física e mental, de acordo com a determinação do médico ou de outro profissional de saúde qualificado.

2. Deve ser dado trabalho suficiente de natureza útil aos reclusos, de modo a conservá-los ativos durante um dia normal de trabalho.

Regra 97

1. O trabalho na prisão não deve ser de natureza penosa.

2. Os reclusos não devem ser mantidos em regime de escravidão ou de servidão.

3. Nenhum recluso será chamado a trabalhar para beneficiar, a título pessoal ou privado, qualquer membro da equipa prisional.

Regra 98

1. Tanto quanto possível, o trabalho proporcionado deve ser de natureza que mantenha ou aumente as capacidades dos reclusos para ganharem honestamente a vida depois de libertados.

2. Deve ser proporcionada formação profissional, em profissões úteis, aos reclusos que dela tirem proveito e especialmente a jovens reclusos.

3. Dentro dos limites compatíveis com uma seleção profissional apropriada e com as exigências da administração e disciplina prisional, os reclusos devem poder escolher o tipo de trabalho que querem fazer.

Regra 99

1. A organização e os métodos do trabalho nos estabelecimentos prisionais devem aproximar-se tanto quanto possível dos que regem um trabalho semelhante fora do estabelecimento, de modo a preparar os reclusos para as condições de uma vida profissional normal.

2. No entanto, o interesse dos reclusos e a sua formação profissional não devem ser subordinados ao desejo de realizar um benefício financeiro por meio do trabalho prisional.

Regra 100

1. As indústrias e as explorações agrícolas devem, de preferência, ser dirigidas pela administração prisional e não por empresários privados.

2. Quando os reclusos forem empregues para trabalho não controlado pela administração prisional, devem ser sempre colocados sob vigilância do pessoal prisional. Salvo nos casos em que o trabalho seja efetuado para outros departamentos do Estado, as pessoas às quais esse trabalho seja prestado devem pagar à administração a remuneração normal exigível para esse trabalho, tendo, todavia, em conta a produtividade dos reclusos.

Regra 101

1. Os cuidados prescritos destinados a proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores em liberdade devem igualmente existir nos estabelecimentos prisionais.
2. Devem ser adotadas disposições para indenizar os reclusos por acidentes de trabalho e doenças profissionais, nas mesmas condições que a lei concede aos trabalhadores em liberdade.

Regra 102

1. As horas diárias e semanais máximas de trabalho dos reclusos devem ser fixadas por lei ou por regulamento administrativo, tendo em consideração regras ou costumes locais respeitantes ao trabalho dos trabalhadores em liberdade.
2. As horas devem ser fixadas de modo a deixar um dia de descanso semanal e tempo suficiente para a educação e para outras atividades necessárias como parte do tratamento e reinserção dos reclusos.

Regra 103

1. O trabalho dos reclusos deve ser remunerado de modo equitativo.
2. O regulamento deve permitir aos reclusos a utilização de pelo menos uma parte da sua remuneração para adquirir objetos autorizados, destinados ao seu uso pessoal, e para enviar outra parte à sua família.
3. O regulamento deve prever igualmente que uma parte da remuneração seja reservada pela administração prisional de modo a constituir uma poupança que será entregue ao recluso no momento da sua libertação.

2.3. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional (de acordo com o Art. 72 da LEP), dente outras, III - assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei; e IV - colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais.

2.4. Quanto ao trabalho interno a LEP prescreve:

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1o. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

§ 2o Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios.

Art. 35. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

2.5. Quanto ao trabalho externo para presos do regime fechado, a LEP prescreve:

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

2.6. A autorização para o trabalho externo é dada pelo diretor do estabelecimento penal e dependerá de juízo sobre a aptidão, disciplina e responsabilidade. Isto porque não se trata de benefício penitenciário, mas de componente da própria execução penal tendente à reintegração social do apenado (em alguns Estados essa autorização também depende do Juiz da Vara de Execução Penal).

2.7. Um ponto importante a salientar é que, sempre que o trabalho for prestado à entidade privada, ele não será obrigatório - independente do regime de cumprimento de pena em que a pessoa a compra, ele dependerá do consentimento expresso do preso - essa é a leitura exata do § 3º do art. 36 da LEP. Vejamos que o caput trata do trabalho externo prestado por pessoas que cumprem pena em regime fechado.

2.8. Portanto a Lei limitou a 10% do total de empregados na obra ou serviço quando se trata de pessoas que cumprem pena em regime fechado e para o desempenho de trabalho externo, deixando sem limite máximo quando se trata de apenados que cumprem pena em regime semiaberto ou aberto, bem como para as atividades executadas intramuros.

2.9. Nesse sentido, a aplicação da norma vai variar conforme: a pena; a destinação do serviço a ser prestado; a pessoa jurídica que oferta a vaga de trabalho e o responsável pela contraprestação pecuniária da atividade laboral, devendo ser observadas as condicionantes a cada um dos regimes de cumprimento de pena e as condições individuais do preso para o trabalho.

2.10. A Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, instituída pelo Decreto Nº 9.450/2018, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional, cria a necessidade de o Ministério da Segurança Pública estimular a apresentação, pelos Estados e Distrito Federal, a cada dois anos, de Plano Estadual da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional.

2.11. Do exposto, a legislação exposta, quanto ao trabalho prisional:

- a) - o atribuiu como dever social;
- b) - reforçou o seu valor constitucional da dignidade humana, inclusive quando executado dentro das prisões;
- c) - agregou a ele a finalidade educativa e produtiva - em razão da pena;
- d) - o tornou obrigatório PARA O CONDENADO, se prestado nos estabelecimentos prisionais e realizados diretamente para a Administração Pública;

- e) - o diferencia em relação às possibilidades de execução interna e externa;
- f) - exige que seja remunerado a exceção do previsto no Artigo 30 da Lei 7210 de 11 de julho de 1984 que reza que: "As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas."
- g) - o coloca como ferramenta essencial à reintegração social do apenado mediante a inserção no mercado de trabalho.

2.12. Desta maneira, o DEPEN, por meio de seu Regimento Interno, aprovado pela PORTARIA Nº 199, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018, atribuiu competências específicas para a Coordenação de Trabalho e Renda (COATR), quais sejam:

- I - coordenar ações, planos, projetos ou programas que visem a promoção do trabalho e emprego para pessoas privadas de liberdade no sistema prisional, pessoas egressas do sistema prisional e em cumprimento de alternativas penais;
- II - articular-se com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, com vistas à execução de programas e políticas de trabalho e renda;
- III - fomentar empreendimentos de economia solidária;
- IV - apoiar, tecnicamente, os Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades privadas para o cumprimento das normas de segurança do trabalho das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional, pessoas egressas do sistema prisional e em cumprimento de alternativas penais;
- V - apoiar Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades privadas na elaboração e execução de projetos voltados ao fomento de trabalho e renda em estabelecimentos penais;
- VI - articular ações, planos, projetos e programas que objetivem o fomento do trabalho e renda para pessoas privadas de liberdade no sistema prisional, pessoas egressas do sistema prisional e em cumprimento de alternativas penais;
- VII - analisar o mérito das propostas, inclusive os pedidos de alteração, dos projetos apresentados por Estados, Distrito Federal e Municípios e entidades privadas, voltados ao fomento do trabalho e renda;
- VIII - apoiar a Coordenação-Geral de Gestão de Instrumentos de Repasse no acompanhamento do cumprimento do objeto dos instrumentos de repasse voltados ao fomento do trabalho e renda;
- IX - monitorar a implementação de projetos voltados ao fomento do trabalho e renda, assegurando o alinhamento com as diretrizes no tema;
- X - articular-se com órgãos competentes política de crédito visando à promoção do desenvolvimento com inclusão social das pessoas privadas de liberdade, egressos do sistema e pessoas em cumprimento de alternativas penais; e
- XI - analisar relatórios e levantamento de dados quantitativos e qualitativos referente às ações temáticas de sua competência, publicados pelo Departamento Penitenciário Nacional.

3. PROJETOS

3.1. Destarte, a COATR exerce, entre outras, as seguintes ações para fomentar a execução da Política Pública de Trabalho no Sistema Prisional:

3.2. **SELO RESGATA:** é selo de responsabilidade social, instituído pelo Depen em 2018, com objetivo de incentivar e reconhecer a responsabilidade social das empresas, órgãos públicos e empreendimentos de economia solidária, que promovem a contratação de pessoas condenadas, cumpridores de alternativas penais e egressos do sistema prisional, dando visibilidade positiva para as entidades que colaboram com a reintegração social dessas pessoas.



3.3. **VISITAS TÉCNICAS - BOAS PRÁTICAS DE TRABALHO NO SISTEMA PRISIONAL:** O DEPEN realizou cinco visitas técnicas no Estado de Santa Catarina a fim de apresentar a experiência exitosa do Estado nas unidades de Chapecó e Curitiba, além de esclarecer o funcionamento dos Estabelecimentos Prisionais e difundir as boas práticas realizadas pelo referido Estado.

3.4. **SEMINÁRIO DE GESTÃO, FOMENTO E BOAS PRÁTICAS PARA OFERTA DE TRABALHO À PESSOA PRESA:** O seminário busca incentivar a contratação de mão de obra prisional e orientar sobre as formas de comercialização dos produtos e aquisição de insumos, bem como a divulgação de boas práticas de gestão de trabalho no sistema prisional. O encontro visa, ainda, prestar esclarecimentos às empresas e gestores públicos que pretendam realizar convênios com a utilização de mão de obra prisional.

3.5. **PROJETO MÃOS À OBRA:** consiste em equipar (via aquisição direta e doação) às unidades prisionais com ferramentas e Equipamentos de Proteção Individual (EPI), objetivando que as próprias pessoas privadas de liberdade executem os trabalhos de manutenção e conservação das unidades prisionais sob supervisão de servidores penitenciários, fomentando assim a inserção de pessoas presas em atividade laboral e a sustentabilidade dos processos de manutenção das unidades prisionais brasileiras.



3.6. **NOTA TÉCNICA DE FOMENTO A IMPLANTAÇÃO DO FUNDO ROTATIVO:** O objetivo da Nota Técnica nº 28/2019 da COATR/CGCAP/DIRPP é disseminar e fomentar junto aos Estados da Federação o modelo de fundo rotativo para o sistema penitenciário, como ferramenta estratégica para o incremento das possibilidades de geração de vagas de trabalho nos sistemas prisionais estaduais.

3.7. **PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL E IMPLEMENTAÇÃO DE OFICINAS PERMANENTES – PROCAP:** voltado para a implementação de oficinas permanentes de trabalho e oferecimento de cursos de capacitação em estabelecimentos penais de todo o Brasil o PROCAP conta com 55 (cinquenta e cinco) convênios, cujo valor global é de R\$ 82.901.070,33 (oitenta e dois milhões, novecentos e um mil e setenta reais e trinta e três centavos).

3.8. **PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DE NOVAS OFICINAS DE COSTURA:** consiste em equipar (via aquisição direta e doação) às unidades prisionais com Equipamentos necessários a implantação de oficinas de costura, objetivando a implementação a política pública de trabalho no Sistema Prisional com o incremento de produção de itens de combate e prevenção do COVID19. Com possibilidade de incremento de máscaras em mais de 300 mil unidades por semana.

3.9. **PROJETO HIGIENIZAÇÃO DE UNIDADES PRISIONAIS:** consiste em equipar (via aquisição direta e doação) às unidades prisionais com Equipamento Atomizador Costal, auxiliador na pulverização de produtos químicos adequados a higienização, dedetização e/ou desinfecção de ambientes, utilizando a mão-de-obra prisional para auxiliar a proteção contra o COVID19.

3.10. **FOMENTO À INSTITUIÇÃO DE PLANOS ESTADUAIS DE TRABALHO:** por meio do SEI!++ 08016.004824/2020-43 a COATR induziu a apresentação de planos estaduais de trabalho no âmbito do Sistema Prisional, encaminhando inclusive modelo de plano com levantamento de cenário, criação de indicadores e metas para os anos de 2020 e 2021. Esta atribuição foi criada pelo Decreto Nº 9.450/2018 que institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional.

4. NÚMEROS, PLANILHAS E GRÁFICOS

4.1. Passa-se a demonstrar os quantitativos de presos trabalhando de forma detalhada por Unidade Federativa e por consolidação no final dos últimos anos:

4.2. Ano Referência Total de Presos Pessoas em ativ. Laboral Pessoas em ativ. Laboral (%)

Ano Referência	Total de Presos	Pessoas em ativ. Laboral	Pessoas em ativ. Laboral (%)
2019	748.009	144.211	19,28%
2018	725.332	138.854	19,14%
2017	704.576	133.986	19,02%
2016	702.385	127.643	17,68%
2015	698.046	96.998	13,90%



4.3. Conforme demonstram as imagens acima (com dados do Infopen dos últimos 5 anos), houve um incremento no quantitativo de pessoas presas em atividades laborais de 48,67% entre 2015 e 2019, saindo de cerca de 97 mil para 144 mil.

Até o ano dezembro de 2018 havia 33 convênios vigentes de PROCAP com o DEPEN e no ano de 2019 foram formalizados 22 novos convênios. Ocorre que os valores pactuados em 2019 ainda não foram repassados aos estados, em razão da necessidade de trâmites dentro da Plataforma Mais Brasil e a execução das licitações pelos estados, com o consequente "aceite" pelo DEPEN. Assim, não refletem no aumento de presos trabalhando em 2019.

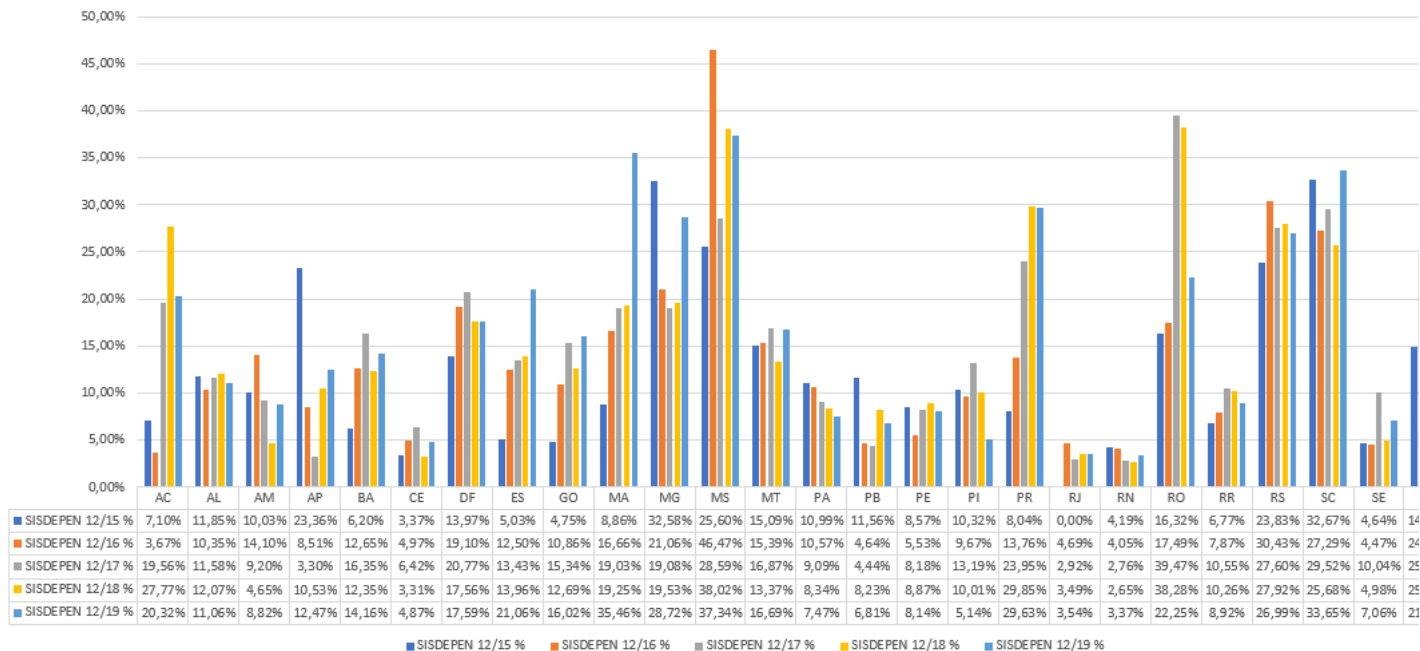
Em levantamento recente, não foi possível observar a existência de Planos Estaduais de Trabalho no Sistema Prisional, algo que está previsto na PNAT. Acredita-se, destarte, que o fomento à implementação destes planos elevará o indicador de quantitativo de pessoas envolvidas em atividade laboral no Sistema Prisional. Para fins de maior detalhamento, apresentam-se os gráficos e planilhas abaixo:

UF	SISDEPEN dez/15			SISDEPEN dez/16			SISDEPEN dez/17		
	PRESOS	TRAB.	%	PRESOS	TRAB.	%	PRESOS	TRAB.	%
AC	4.649	330	7,10%	6.100	224	3,67%	6.544	1.280	19,56%
AL	6.703	794	11,85%	7.111	736	10,35%	7.798	903	11,58%
AM	10.607	1.064	10,03%	10.241	1.444	14,10%	7.616	701	9,20%
AP	2.586	604	23,36%	2.937	250	8,51%	2.848	94	3,30%
BA	15.217	944	6,20%	13.596	1.720	12,65%	15.103	2.469	16,35%
CE	34.492	1.161	3,37%	24.682	1.227	4,97%	27.746	1.781	6,42%
DF	14.425	2.015	13,97%	14.958	2.857	19,10%	15.874	3.297	20,77%
ES	18.714	942	5,03%	19.819	2.478	12,50%	20.280	2.724	13,43%
GO	14.288	679	4,75%	18.626	2.023	10,86%	21.258	3.260	15,34%
MA	7.892	699	8,86%	8.187	1.364	16,66%	9.551	1.818	19,03%
MG	65.687	21.402	32,58%	65.339	13.758	21,06%	74.576	14.226	19,08%
MS	15.787	4.042	25,60%	18.320	8.513	46,47%	17.887	5.114	28,59%
MT	8.945	1.350	15,09%	11.642	1.792	15,39%	12.244	2.065	16,87%
PA	12.843	1.412	10,99%	14.886	1.574	10,57%	16.981	1.543	9,09%
PB	10.532	1.218	11,56%	12.241	568	4,64%	12.216	543	4,44%
PE	31.764	2.723	8,57%	45.878	2.536	5,53%	33.085	2.707	8,18%
PI	3.720	384	10,32%	4.231	409	9,67%	4.495	593	13,19%
PR	52.608	4.231	8,04%	36.761	5.057	13,76%	31.616	7.572	23,95%
RJ	55.552	-	0,00%	51.065	2.397	4,69%	51.132	1.492	2,92%
RN	7.760	325	4,19%	6.635	269	4,05%	6.696	185	2,76%
RO	10.314	1.683	16,32%	12.018	2.102	17,49%	11.916	4.703	39,47%
RR	2.232	151	6,77%	2.503	197	7,87%	2.721	287	10,55%
RS	30.714	7.318	23,83%	35.473	10.794	30,43%	37.432	10.331	27,60%
SC	18.471	6.035	32,67%	20.545	5.606	27,29%	21.900	6.465	29,52%
SE	5.194	241	4,64%	4.984	223	4,47%	5.137	516	10,04%
SP	233.067	34.730	14,90%	230.152	57.356	24,92%	225.874	56.527	25,03%
TO	3.283	521	15,87%	3.455	169	4,89%	4.050	790	19,51%
TOTAL	698.046	96.998	13,90%	702.385	127.643	18,17%	704.576	133.986	19,02%

UF	SISDEPEN dez/18			SISDEPEN dez/19		
	PRESOS	TRAB.	%	PRESOS	TRAB.	%
AC	7.901	2.194	27,77%	8.414	1.710	20,32%
AL	8.581	1.036	12,07%	9.161	1.013	11,06%
AM	9.133	425	4,65%	10.890	961	8,82%
AP	2.963	312	10,53%	2.750	343	12,47%
BA	14.896	1.839	12,35%	15.108	2.139	14,16%
CE	29.888	989	3,31%	31.569	1.536	4,87%
DF	16.359	2.872	17,56%	16.636	2.926	17,59%
ES	22.993	3.210	13,96%	23.427	4.933	21,06%

GO	23.075	2.929	12,69%	25.761	4.126	16,02%
MA	11.359	2.187	19,25%	12.346	4.378	35,46%
MG	78.728	15.379	19,53%	74.712	21.458	28,72%
MS	15.144	5.757	38,02%	17.578	6.564	37,34%
MT	12.670	1.694	13,37%	12.519	2.089	16,69%
PA	19.079	1.591	8,34%	20.825	1.555	7,47%
PB	12.924	1.063	8,23%	13.326	907	6,81%
PE	32.188	2.856	8,87%	33.641	2.739	8,14%
PI	4.514	452	10,01%	4.433	228	5,14%
PR	23.332	6.964	29,85%	29.831	8.839	29,63%
RJ	52.873	1.844	3,49%	50.822	1.799	3,54%
RN	8.977	238	2,65%	10.290	347	3,37%
RO	12.138	4.647	38,28%	13.611	3.029	22,25%
RR	3.188	327	10,26%	3.688	329	8,92%
RS	38.888	10.857	27,92%	41.189	11.116	26,99%
SC	24.248	6.228	25,68%	23.470	7.897	33,65%
SE	5.384	268	4,98%	6.244	441	7,06%
SP	229.562	59.597	25,96%	231.287	49.805	21,53%
TO	4.347	1.099	25,28%	4.481	1.004	22,41%
TOTAL	725.332	138.854	19,14%	748.009	144.211	19,28%

Percentual de presos em atividade laboral / UF / ano (de 2015 a 2019)



4.4. Extraem-se do gráfico e das planilhas, as seguintes informações relevantes:

- O estado que mais se aproximou a alcançar 50% dos presos em atividade laboral foi MS que em 2016 possuía 46,47% da população prisional envolvida em trabalho;
- Em 2019 os estados com maior percentual de presos exercendo atividade laboral foram: MS(37,34%), MA(35,46%), SC(33,65%), PR(29,63%) e MG(28,72%);
- Em 2019 os estados com menor percentual de presos exercendo atividade laboral foram: RN(3,37%), RJ(3,54%), CE(4,87%), PI(5,14%) e PB(6,81%);
- Os estados que propiciaram o maior número de contratações entre 2018 e 2019 foram: MG (6.079), MA(2.191), PR(1.875), ES (1.723) e SC (1.669);
- Por outro lado, os estados que tiveram decréscimo no número de contratações entre 2018 e 2019 foram: SP (-9.792), RO(-1.618), AC(-484), PI (-224) e PB (-156);

4.5. Dentre as ações exitosas observadas pela implantação das oficinas PROCAP estão as produções de materiais de combate e prevenção da pandemia provocada pelo coronavírus COVID19.

4.6. Por meio do Despacho nº 175/2020/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ (http://depen.gov.br/DEPEN/producao-semanal-de-mascaras-de-protecao-passa-de-r-1-5-milhoes-no-sistema-prisional-brasileiro/trabalhoSEI_MJ11567225Despacho3.pdf) consolidamos as informações enviadas pelas Unidades Federativas sobre as produções e chegou-se à conclusão que está havendo a produção semanal de 1.591.200 máscaras, 49.250 litros/unidades de material de higiene, 11.500 litros/garrafas de álcool em gel ou líquido e 82.110 unidades de uniformes/itens hospitalares entre roupas, lençóis, gorros e propés. Ressalta-se que essas capacidades produtivas podem ser afetadas a depender da disponibilidade de insumos.

4.7. Temos desta forma que os estados que mais produzem máscaras semanalmente, utilizando mão de obra prisional, para o combate e prevenção do COVID19, são SC (650.000), DF(350.000), MG(110.000), MA(100.000) SP (90.000).

4.8. Aproveita-se para lançar a tabela ranking de UF's segundo a quantidade de pessoas e segundo a porcentagem de pessoas envolvidas em atividades laborais:

SISDEPEN EM DEZ/2019			UF	RANKING	UF	SISDEPEN EM DEZ/2019		
Ranking por qtd de pessoas trabalhando						Ranking por % de pessoas trabalhando		
PRESOS	TRAB.	%				PRESOS	TRAB.	%
231.287	49.805	21,53%	SP	1	MS	17.578	6.564	37,34%
74.712	21.458	28,72%	MG	2	MA	12.346	4.378	35,46%
41.189	11.116	26,99%	RS	3	SC	23.470	7.897	33,65%
29.831	8.839	29,63%	PR	4	PR	29.831	8.839	29,63%
23.470	7.897	33,65%	SC	5	MG	74.712	21.458	28,72%
17.578	6.564	37,34%	MS	6	RS	41.189	11.116	26,99%
23.427	4.933	21,06%	ES	7	TO	4.481	1.004	22,41%
12.346	4.378	35,46%	MA	8	RO	13.611	3.029	22,25%
25.761	4.126	16,02%	GO	9	SP	231.287	49.805	21,53%
13.611	3.029	22,25%	RO	10	ES	23.427	4.933	21,06%
16.636	2.926	17,59%	DF	11	AC	8.414	1.710	20,32%
33.641	2.739	8,14%	PE	12	DF	16.636	2.926	17,59%
15.108	2.139	14,16%	BA	13	MT	12.519	2.089	16,69%
12.519	2.089	16,69%	MT	14	GO	25.761	4.126	16,02%
50.822	1.799	3,54%	RJ	15	BA	15.108	2.139	14,16%
8.414	1.710	20,32%	AC	16	AP	2.750	343	12,47%
20.825	1.555	7,47%	PA	17	AL	9.161	1.013	11,06%
31.569	1.536	4,87%	CE	18	RR	3.688	329	8,92%
9.161	1.013	11,06%	AL	19	AM	10.890	961	8,82%
4.481	1.004	22,41%	TO	20	PE	33.641	2.739	8,14%
10.890	961	8,82%	AM	21	PA	20.825	1.555	7,47%
13.326	907	6,81%	PB	22	SE	6.244	441	7,06%
6.244	441	7,06%	SE	23	PB	13.326	907	6,81%
10.290	347	3,37%	RN	24	PI	4.433	228	5,14%
2.750	343	12,47%	AP	25	CE	31.569	1.536	4,87%
3.688	329	8,92%	RR	26	RJ	50.822	1.799	3,54%
4.433	228	5,14%	PI	27	RN	10.290	347	3,37%

4.9. Destaca-se, de acordo com o ranking acima, que os Estados de MG, SC e PR se encontram nos TOP 5 com melhores cenários do ranking de número absoluto e de percentual.

4.10. Ainda, no que tange à tabela acima, é necessário destacar que a análise relacionada aos índices de pessoas envolvidas em atividade laboral no sistema prisional precisa ser realizada sempre em dois ou mais vieses, uma vez que diversos pontos e comparativos devem ser feitos, como tamanho da população prisional.

4.11. Por último expõe-se a tabela, organizada pela execução financeira decrescente, de recursos PROCAP dos convênios formalizados até 31/12/2018, tendo em vista que os convênios formalizados em 2019 ainda não possuem, sequer, o repasse dos recursos financeiros:

Classif.	UF	PROCAPs formalizados até 31/12/2018				SISDEPEN		
		VALOR	REPASSE	EXECUÇÃO	% EX/GLOBAL	12/19		
						PRESOS	TRAB.	%
1	GO	R\$ 3.026.911,39	R\$ 2.899.925,02	R\$ 1.995.721,36	65,93%	25.761	4.126	16,02%
2	MA	R\$ 2.201.585,41	R\$ 1.825.606,56	R\$ 1.220.198,78	55,42%	12.346	4.378	35,46%
3	SP	R\$ 8.411.736,69	R\$ 7.990.789,62	R\$ 916.103,54	10,89%	231.287	49.805	21,53%
4	SC	R\$ 3.033.311,17	R\$ 2.840.140,58	R\$ 810.567,47	26,72%	23.470	7.897	33,65%
5	MG	R\$ 1.818.796,00	R\$ 1.520.793,86	R\$ 769.230,40	42,29%	74.712	21.458	28,72%
6	TO	R\$ 946.941,66	R\$ 853.193,12	R\$ 672.819,18	71,05%	4.481	1.004	22,41%
7	PR	R\$ 1.279.744,21	R\$ 1.141.607,33	R\$ 621.345,42	48,55%	29.831	8.839	29,63%
8	MS	R\$ 1.838.167,29	R\$ 1.056.398,39	R\$ 567.103,20	30,85%	17.578	6.564	37,34%
9	DF	R\$ 535.180,88	R\$ 474.199,32	R\$ 425.428,63	79,49%	16.636	2.926	17,59%
10	MT	R\$ 929.951,68	R\$ 726.456,20	R\$ 417.048,81	44,85%	12.519	2.089	16,69%
11	PI	R\$ 2.389.796,61	R\$ 2.032.146,34	R\$ 267.944,06	11,21%	4.433	228	5,14%
12	RS	R\$ 1.425.300,62	R\$ 823.553,00	R\$ 265.411,57	18,62%	41.189	11.116	26,99%
13	PA	R\$ 1.047.591,60	R\$ 978.018,46	R\$ 236.466,62	22,57%	20.825	1.555	7,47%
14	AM	R\$ 434.029,92	R\$ 411.323,04	R\$ 207.691,71	47,85%	10.890	961	8,82%
15	AL	R\$ 362.999,67	R\$ 330.000,00	R\$ 184.839,71	50,92%	9.161	1.013	11,06%
16	RO	R\$ 376.201,10	R\$ 245.700,99	R\$ 180.174,02	47,89%	13.611	3.029	22,25%
17	ES	R\$ 363.258,15	R\$ 283.150,18	R\$ 159.303,44	43,85%	23.427	4.933	21,06%
18	CE	R\$ 312.000,00	R\$ 303.950,04	R\$ 124.450,00	39,89%	31.569	1.536	4,87%
19	PB	R\$ 219.910,41	R\$ 214.118,31	R\$ 110.015,83	50,03%	13.326	907	6,81%
20	RJ	R\$ 758.783,56	R\$ 701.946,13	R\$ 81.686,27	10,77%	50.822	1.799	3,54%
21	RR	R\$ 321.075,09	R\$ 299.702,63	R\$ 65.911,67	20,53%	3.688	329	8,92%
22	AC	R\$ -	R\$ -	R\$ -	0,00%	8.414	1.710	20,32%
23	AP	R\$ -	R\$ -	R\$ -	0,00%	2.750	343	12,47%
24	BA	R\$ 581.770,36	R\$ 567.171,92	R\$ -	0,00%	15.108	2.139	14,16%
25	PE	R\$ -	R\$ -	R\$ -	0,00%	33.641	2.739	8,14%
26	RN	R\$ -	R\$ -	R\$ -	0,00%	10.290	347	3,37%
27	SE	R\$ 596.277,20	R\$ 383.446,06	R\$ -	0,00%	6.244	441	7,06%
TOTAL		R\$ 33.211.320,67	R\$ 28.903.337,10	R\$ 10.299.461,69		748.009	144.211	19,28%

4.12. Assim, as UFs que possuem maior execução financeira em valores absolutos, por vezes, se revesam entra as primeiras colocações no ranking de UFs segundo a quantidade e segundo a porcentagem de pessoas envolvidas em atividades laborais. Ex.: MA (2ª UF em Exec. Financeira e 2ª em percentual de presos trabalhando); SP (3ª UF em Exec. Financeira e 1ª em quantidade de presos trabalhando); SC (3ª UF em Exec. Financeira, 3ª em percentual de presos trabalhando e 5ª em quantidade de presos trabalhando); e, MG (5ª UF em Exec. Financeira, 2ª em quantidade de presos trabalhando e 5ª em percentual de presos trabalhando). Do outro lado, UFs com baixa ou nenhuma execução financeira dos recursos federais transferidos voluntariamente pelos convênios PROCAP, não estão figurando naqueles com melhores índices de número ou percentual de presos exercendo atividade laboral. Desta forma, observa-se que a execução financeira dos recursos federais do PROCAP influenciam sobremaneira na implementação da política pública, sendo um importante indutor desta política.

4.13. Destaca-se que as informações dispostas acima tiveram como base os dados oficiais do Departamento Penitenciário Nacional, SISDEPEN.

4.14. Ainda, ressalta-se que os dados supra indicam a imprescindibilidade do fortalecimento da política de trabalho e renda para o sistema prisional.

5. PLANEJAMENTO

5.1. Assim, o DEPEN por meio da COATR enviará ofícios questionando formalmente a existência dos Planos Estaduais e encaminhará uma minuta sugestiva de implementação do plano para, quiçá, conseguir planos com padrões semelhantes e leitura simples os quais contemplem a criação de indicadores e metas para implantação da política pública de trabalho e renda no sistema prisional.

5.2. A COATR exercerá, também, as seguintes ações, na intenção de melhorar o indicador de pessoas envolvidas em atividades laborais:

- a) Confecção e lançamento de cartilha de fomento ao trabalho no ambiente prisional;
- b) Fomento às UFs para apresentarem o Plano Estadual de Trabalho no Sistema Prisional composto de indicadores e metas;
- c) Realização do Seminário On-Line de fomento a Política de Trabalho e Renda no Sistema Prisional;
- d) Ação de aproximação das ações de trabalho para cumpridores de sentenças dos diversos regimes de cumprimento de pena: regime fechado, semiaberto, aberto, cumpridores de alternativas penais, monitorados e egressos;
- e) Apoio técnico às UFs para realizar a execução financeira dos recursos do FUNPEN repassados, voluntariamente, por Convênios PROCAP ou, na modalidade obrigatória, pelo repasse Fundo a Fundo;
- f) Aumentar a divulgação e a adesão ao Selo Resgata, que já no seu 3º Ciclo, com inscrições abertas até 31/05/2020, conta com mais de 500 inscrições a serem validadas;
- g) Lançamento de novo Ciclo PROCAP em 2020;
- h) Reforço no fomento à implantação do Fundo Rotativo pelas UFs;

5.3. É a nota técnica que submeto às instâncias superiores para, em caso de avaliação positiva, publicação/divulgação dos dados apresentados.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO HENRIQUE SANTOS RESENDE, Coordenador(a) de Trabalho e Renda**, em 02/06/2020, às 09:51, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **LILIANE VIEIRA CASTRO, Coordenador(a)-Geral de Cidadania e Alternativas Penais**, em 02/06/2020, às 14:43, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **SANDRO ABEL SOUSA BARRADAS, Diretor(a) de Políticas Penitenciárias**, em 10/06/2020, às 10:47, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **11824750** e o código CRC **CDE371C7**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.